



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000260020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2231290-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante MARIUZA CRISTINA POLESE INFORSATI CAMPOS, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DIGIO S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos, deram provimento ao recurso, com determinação. Vencido o Des. Fernão Borba Franco que fará declaração.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 19 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 49102

AGRV.N°: 2231290-78.2024.8.26.0000

COMARCA: RIO CLARO

**AGTE.: MARIUZA CRISTINA POLESE INFORSATI CAMPOS
(JUST.GRAT./PRIOR.TRAM.)**

**AGDOS.: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
E OUTROS**

JUÍZA PROLATORA: CYNTHIA ANDRAUS CARRETTA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO - I - Decisão agravada que indeferiu os pedidos de tutela antecipada formulados pela autora, ora agravante, na inicial - II - Hipótese em que a autora, consumidora, é professora municipal que auferia remuneração bruta de R\$12.878,97, em média, a qual, após os descontos obrigatórios na ordem de R\$5.745,57, é reduzida para R\$7.133,40 líquidos, e sofre descontos de empréstimos que alcançam o equivalente ao percentual de 45% - IV - Existência de quatro (04) contratos de empréstimo consignado firmado entre as partes, que é descontado diretamente da folha de pagamento - Reconhecida a necessidade de proteção do patrimônio mínimo do autor - Aplicação da Lei estadual nº 5.294/08, do Decreto estadual 25.547/99 e da Lei nº 10.820/03, que permanece a reger as limitações dos empréstimos consignados - Observância ao princípio da dignidade da pessoa humana - Art. 1º, III, da CF - Inaplicabilidade do Tema 1085 do C.STJ, relativamente aos contratos da modalidade consignada - Aplicação da Lei nº 14.431/22, que alterou o §1º do art. 1º da Lei nº 10.820/03, estabelecendo em 35% os limites aplicáveis aos contratos cujos descontos recaem sobre a folha de pagamento - V - Reconhecido, por outro lado, que os descontos de empréstimos comuns realizados em conta corrente, estão sujeitos a tese repetitiva fixada pelo C.STJ (Tema 1085) - Existência de oito (08) contratos de empréstimo pessoal firmados entre as partes - VI - Lei nº 14.181/21 (denominada lei do superendividamento) e Decreto nº 11.150/22, que atingem, de forma diversa, ambas relações jurídicas - Aplicação do disposto no art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea 'h', da lei do superendividamento, relativamente aos empréstimos na modalidade consignada - Por outro lado, por não estarem sob a proteção de leis especiais, e sujeitarem-se aos efeitos do Tema 1085, os empréstimos pessoais creditados em conta-corrente são alcançados pelos efeitos benéficos da Lei do Superendividamento e seu decreto, que, no caso concreto, deve prevalecer sobre as disposições do referido Tema 1085, passível de aplicação, a nível de tutela antecipada - VII - Presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, à luz do art. 300, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, também com relação aos empréstimos pessoais creditados em conta-corrente, impõe-se limitar as prestações de todos os contratos de empréstimos objeto da lide a 35% dos vencimentos líquidos do agravante, ficando determinado às instituições financeiras organizar, desde já, plano de pagamento - Decisão reformada - Agravo provido”.

Agravo de instrumento interposto em 05.08.2024, tirado de “ação de repactuação de dívidas – Superendividamento”, em face da r. decisão publicada em 07.08.2024, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Alega o agravante, que requereu em sede de tutela antecipada a limitação dos descontos ao patamar de 30% de sua renda líquida, a fim de resguardar sua subsistência, ou, subsidiariamente, a suspensão do pagamento das obrigações, uma vez que se encontra em situação de superendividamento, pois o valor das dívidas supera o valor do seu salário. Afirma que, contrariamente do que constou da r. decisão agravada, não há nenhum impedimento para que seja deferida tutela antecipada no bojo do procedimento previsto na Lei nº 14.181/21, estando sua pretensão ancorada no art. 54-A, do CDC. Pugna pela concessão da tutela de urgência pretendida, conforme vem admitindo a jurisprudência deste E.TJSP. Requer a concessão de efeito ativo, antecipando-se a tutela recursal, para suspender os pagamentos ou restringir os descontos realizados em 30% do salário líquido, sejam eles na modalidade consignada, ou empréstimo pessoal.

Recurso processado com a concessão do efeito ativo parcial (fls. 15/18).

Expedidos AR's de intimação aos agravados, os mesmos retornaram positivos (fls. 29, 105/109, 118 e 211).

Contraminuta do Banco Digio S/A às fls. 111/117; do Itaú Unibanco S/A às fls. 194/198; do Banco do Brasil S/A às fls. 200/210; do Banco Mercantil do Brasil S/A às fls. 213/218; e dos Banco Santander Brasil S/A e Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A às fls. 287/297.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de "ação de repactuação de dívidas – Superendividamento" ajuizada pela ora agravante, em face das instituições financeiras ora agravadas, por meio da qual se busca, em síntese, a revisão dos contratos de empréstimos realizados entre as partes para que sejam os corréus condenados a recalcular as parcelas dos empréstimos e a limitar os descontos em uma taxa de juros que viabilize o pagamento pela parte autora, além da exibição de documentos, nos termos do tema 411 do C.STJ (fls. 01/27 dos autos principais).

Requeru a autora, na inicial da ação, a concessão de tutela de urgência para "(...) Limitar a totalidade dos descontos e cobranças referentes aos empréstimos consignados e pessoais ao patamar de 30% dos rendimentos líquidos da Requerente ou subsidiariamente a SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES, até a aprovação do plano de pagamento; (...) Determinar que os Requeridos se abstenham de incluir o nome da Requerente nos órgãos de cadastros de restrição ao crédito" (fls. 24/25, itens B.1 e B.2, da inicial).

A r. decisão ora agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, sob os seguintes fundamentos (fls. 120/121 dos autos principais):

"(...)Pleiteia, mercê antecipação de tutela, a adequação dos valores das parcelas de empréstimos que têm sido descontadas da sua folha de pagamento, de tal sorte que não seja ultrapassado o limite de 30% dos seus vencimentos líquidos ou, subsidiariamente, a suspensão do pagamento das obrigações.

A antecipação da tutela resta, aqui, indeferida.

Pois bem.

As dívidas foram livremente contraídas pela parte autora e não cabe a suspensão da sua exigibilidade antes do contraditório, sob pena de violação ao princípio da 'pacta sunt servanda'.

Ademais, o procedimento especial introduzido pela Lei nº 14.181/21 não previu a possibilidade de concessão da tutela de

urgência para redução do valor das prestações das dívidas antes da audiência de conciliação, do Código de Defesa do Consumidor, ocasião em que será concedida às partes oportunidade para amplo debate sobre o plano de pagamento, cuja formulação é de responsabilidade da parte autora, nos termos do artigo 104-A e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de repactuação de dívidas c/c Obrigação de Fazer - Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pelo autor - Inconformismo - Estatuto do Superendividamento -Agravante que pretende a imediata limitação dos pagamentos relativos às suas dívidas - Inadmissibilidade - Situação em que não concorrem os pressupostos elencados no art. 300 do CPC - Lei nº 14.181/2021 que prevê rito procedimental próprio - Audiência de conciliação ainda não realizada -Necessidade de se possibilitar o regular contraditório - Decisão mantida -Recurso desprovido" (TJSP, Agravo de Instrumento nº2272255-35.2023.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Irineu Fava, j. 13.12.23). (...)".

Contra esta decisão insurge-se a autora, ora agravante.

No tocante à tutela provisória de urgência, antecipada, está fundada no artigo 300 do NCPC, com correspondência no art. 273 do ACPC, cuja redação atual é a seguinte:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Vê-se, portanto, que a tutela provisória de urgência tem por requisitos a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, ou, ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Sobre os requisitos para concessão da tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de urgência, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC Lei 13.105/2015", em comentários ao art. 300 do NCPC:

"3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. (...) A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni juris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução."

No caso dos autos, estão presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, bem como perigo de dano ao resultado útil do processo, em relação a todos os empréstimos contratados pela autora, junto aos bancos coagravados.

Veja-se:

Firmou a agravante, professora do ensino fundamental 01, junto à Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, quatro (04) contratos de empréstimo consignado, quais sejam:

Desc. Empr. Banco do Brasil – parcelas de R\$1.723,64 – fl. 32;

Desc. Empréstimo Santander – parcelas de R\$717,30 – fl. 32;

Cédula de Crédito Bancário de Renegociação de Empréstimo Consignado – Banco Santander Brasil S/A – parcelas de R\$471,00 (fls. 75/85);

Crédito Consignado contrato final nº 2352 – sem identificação do banco – parcelas de R\$246,30 (fls. 118/119);

Total mensal de descontos consignados:
R\$3.158,24.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O demonstrativo de origem e evolução da dívida de crédito direto ao consumidor (CDC), xerocopiado às fls. 61/64 da inicial, não deixam margem à dúvida da existência de empréstimo contratado na modalidade consignada junto ao Banco do Brasil S/A; assim como junto ao Banco Santander Brasil S/A, cuja cédula de crédito bancário de renegociação de empréstimo consignado encontra-se acostado às fls. 75/85.

Cumpre esclarecer, de plano, que o Decreto Estadual nº 51.314/06, em vigência a partir de 29.11.2006, passou a tratar das consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos, reformados e pensionistas, da administração direta e autárquica, em percentual equivalente a 50% (art. 6º).

Referido art. 6º, acima citado, dispõe que: **"As consignações não poderão exceder, em sua totalidade, a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, proventos, soldos ou pensão do servidor público civil ou militar, ativo, inativo ou reformado ou do pensionista da administração direta e autárquica"**.

Já a Lei nº 13.172/2015, em vigor desde 21.10.2015, que alterou a Lei nº 10.820/03, por sua vez, autoriza o desconto de parcelas de empréstimo diretamente em folha de pagamento, visando à amortização do saldo devedor, para empregados regidos pela "CLT", desde que limitado a 35% do valor dos benefícios, conforme expressa dicção do art. 1º, §1º, da referida lei.

E ainda, o Decreto Estadual nº 61.750/2015, na mesma linha de raciocínio, dispõe que para servidores públicos civis e militares, ativos, inativos, reformados e pensionistas, a margem consignável poderá ser majorada de 30% para 35% (art. 1º).

Desta forma, com relação ao desconto em folha de pagamento de servidor público, ou em conta corrente na qual auferir tal benefício, como é o caso dos autos, entende-se que há esta possibilidade, vez que referida prática é permitida nos termos do Decreto Estadual nº 51.314/06 e 61.750/2015.

Referidos descontos, portanto, podem existir, mas desde que limitados a 35% dos vencimentos líquidos do servidor público, **em face da previsão legal** e da evolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da jurisprudência pátria neste sentido, bem como em face do **princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na CF, no art. 1º, inciso III**, o que se revela razoável para manutenção da vida e necessidades básicas do ser humano.

Desta forma, os aludidos descontos devem sofrer a limitação pretendida, nos termos da Lei nº 13.172/2015; a qual se aplica por analogia.

Impedir, ou suspender, todo e qualquer desconto, implicaria em enriquecimento ilícito do correntista, que usufruiu do valor efetivamente disponibilizado pelo banco.

Relevante esclarecer que a estes empréstimos da modalidade consignada, em que os descontos incidem diretamente sobre a folha de pagamento do mutuário, não se aplica o Tema 1085, que será citado abaixo, pois referidos contratos, como exaustivamente esclarecidos, são regidos pela lei 10.820/03 e devem, portanto, subsumir-se aos limites fixados no art. 1º, §1º, desta lei.

Outrossim, após promulgação da lei nº 14.431/22, que alterou o §1º do art. 1º da lei 10.820/03, os limites aplicáveis aos contratos cujos descontos recaem sobre a folha de pagamento são os seguintes:

"§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado."

Registra-se, por outro lado, que os descontos de empréstimos comuns realizados em conta corrente, estão sujeitos a tese repetitiva fixada nos Recursos Especiais nºs 1.863.973/SP, 1.872.441/SP e 1.877.113/SP, Tema 1085, julgado em 09.03.2022, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

Relativamente aos contratos de empréstimo pessoal creditados em conta-corrente, impõe-se registrar que consta da relação de débitos juntado à fl. 31 dos autos, (oito) 08 empréstimos pessoais:

V) Banco Santander Brasil S/A – parcelas de R\$589,08; R\$1.207,31; R\$1.013,53 e R\$1.544,98.

VI) Banco do Brasil S/A – parcelas de R\$1.220,83; R\$400,93; R\$482,54; R\$1.124,05.

Total mensal de descontos: R\$7.583,25.

Importante anotar, antes de darmos prosseguimento, que a consumidora é professora da rede pública municipal, que auferir a remuneração bruta de R\$12.878,97, em média, conforme atesta o holerite de fl. 32, a qual, após os descontos obrigatórios na ordem de R\$5.745,57, é reduzida para R\$7.133,40 líquidos, e sofre descontos de empréstimos que alcançam o montante de **R\$3.158,24**, equivalente ao percentual de 45%.

Outrossim, cabe pontuar que, embora estejam os empréstimos consignados sob a égide da Lei nº 10.820/03, e os empréstimos comuns sob a égide do Tema 1085 do C.STJ, não se pode ignorar que as disposições da Lei nº 14.181/21 (denominada lei do superendividamento) e ao Decreto nº 11.150/22, atingem, de forma diversa, ambas relações jurídicas.

Por estarem sob a proteção de leis especiais, são excluídas da proteção da Lei do Superendividamento, os empréstimos consignados.

Veja-se:

O mencionado decreto, em seu art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea 'h', assim dispõe:

“Parágrafo Único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo

existencial:

I - as parcelas das dívidas:

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica;"

Significa dizer, então, que a Lei nº 10.820/03 permanece a reger as limitações dos empréstimos consignados, tal como explicado alhures.

Em sentido contrário, por não estarem sob a proteção de leis especiais, e sujeitarem-se aos efeitos do Tema 1085, que dão liberdade às instituições financeiras para fixar percentuais mais elevados, impõe-se deixar anotado que os empréstimos pessoais creditados em conta-corrente, envolvendo consumidores, são alcançados pelos efeitos benéficos da Lei do Superendividamento e seu decreto, que, no caso concreto, deve prevalecer sobre as disposições do referido Tema 1085, passível de aplicação, a nível de tutela antecipada.

Presentes, como esclarecido alhures, os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, também com relação aos empréstimos pessoais creditados em conta-corrente, impõem-se limitar as prestações a 35% dos vencimentos líquidos da agravante, ficando determinado às instituições financeiras organizar, desde já, plano de pagamento.

Por fim, diante da presença dos requisitos do art. 300 do CPC, cabível a concessão da tutela pretendida para o fim de limitar os descontos de todos os contratos de empréstimos a 35% dos vencimentos líquidos da agravante.

Arbitra-se multa diária para o caso de descumprimento da obrigação, no valor de R\$1.000,00 por dia, limitada a um período inicial de 30 dias, podendo ser revista posteriormente, se necessário, à luz do art. 537, do NCPC.

Presentes, assim, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada e de acordo com as leis regentes, é o caso de reformar-se a r. decisão agravada, nos termos da fundamentação acima.

Postas estas premissas, dá-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, com determinação.

Salles Vieira, relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 16635

Agravo de Instrumento nº 2231290-78.2024.8.26.0000

Comarca: Rio Claro

Agravante: Mariuza Cristina Polese Inforsati Campos

Agravados: Itaú Unibanco S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Digio S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Realize Crédito Financiamento e Investimento S/A e Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em que pese o entendimento da ilustre maioria que, sob relatoria do Des. Salles Vieira, deu provimento ao recurso, dele ousou divergir.

A Lei nº 14.181/2021 estipula que o processo de repactuação de dívidas deve ser submetido ao juiz, que marcará audiência de conciliação com todos os credores envolvidos. Durante essa audiência, o devedor apresentará uma proposta de plano de pagamento, sobre a qual os credores deverão se pronunciar:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, **com vistas à realização de audiência conciliatória**, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, **na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos**, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (...)

Art. 104-B. **Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores**, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Como se vê, faz-se necessária a observância de procedimento específico para atingimento do fim buscado pela autora, sendo que a realização de audiência de conciliação constitui o primeiro passo para a readequação das dívidas do devedor.

Inclusive há recomendação é o que prevê a Recomendação nº 125/2021, do CNJ: *“Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, os quais poderão funcionar perante aos CEJUSCs já existentes, responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor.”*

No caso, a audiência ainda não foi realizada. Portanto, apesar da situação de superendividamento mencionada na petição inicial, ao meu entender não é viável conceder a tutela de urgência neste momento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tutela provisória de urgência Ação de repactuação de dívidas por superendividamento Tutela de urgência deferida para suspender os descontos dos empréstimos impugnados em folha de pagamento da autora, dispensado a audiência conciliatória Descabimento Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 104-A e 104-B do CDC, introduzidos pela Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) Recomendação nº 125/2021 do CNJ - Procedimento bifásico, prevendo-se a realização de audiência conciliatória antes da instauração do processo judicial, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor Impossibilidade de concessão de tutela de urgência, de plano, para suspensão dos descontos dos empréstimos impugnados em folha de pagamento da autora na primeira fase do procedimento de repactuação por superendividamento, sem observar o processo legal Necessidade de realização de audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pela autora agravada, recomendando-se a instauração do contraditório para verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial do devedor agravado Recurso provido.

(Agravado de Instrumento 2064801-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 2ª Vara;
Data do Julgamento: 31/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Indeferimento. Ação de repactuação de dívidas, fundada no art. 104-A e seguintes do CDC. Superendividamento. Pretensão de tutela para depositar em juízo quantia correspondente a 35% de sua renda líquida mensal e seja determinada a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, e abstenham de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito. Impossibilidade. Requisitos do art. 300 do NCPC não demonstrados. **Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC (incluído pela Lei n.º 14.181/21). Prematura a concessão de tutela provisória de urgência para limitação de pagamento sem a prévia oitiva dos credores e antes da realização da audiência de conciliação prevista no procedimento especial de repactuação de dívidas.** Decisão mantida. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. CABIMENTO: Hipossuficiência financeira da agravante comprovada. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

(Agravado de Instrumento 2241413-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÉBITO - SUPERENDIVIDAMENTO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DA RENDA LÍQUIDA - MEDIDA - VEDAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO, DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DE PRÉVIA CIÊNCIA DOS CREDITORES - INTELIGÊNCIA DO ART. 104-A § 4º, I, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento 2273357-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2016; Data de Registro: 13/09/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, pelo meu voto, negaria provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
3 ° JUIZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA	29F7D9E5
12	15	Declarações de Votos	FERNAO BORBA FRANCO	2A31FC63

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2231290-78.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.